

PROJETO DE LEI Nº 330/2025

"Dispõe sobre a criação de medidas de proteção à saúde mental e ao bem-estar infantil no ambiente digital, com foco na prevenção ao uso excessivo de dispositivos eletrônicos e telas, no âmbito do município de Santana de Parnaíba, e dá outras providências."

Emerson Furtado Nogueira de Souza ,
Vereador da Câmara Municipal de Santana
de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso
de suas atribuições legais e em
conformidade com o disposto na Lei
Orgânica do Município de Santana de
Parnaíba e no Regimento Interno,
submetem à apreciação do Colendo
Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI

Art. 1º - Esta Lei tem como objetivo estabelecer normas para proteger a infância no ambiente digital, com ênfase na prevenção ao uso excessivo de dispositivos eletrônicos e telas, promovendo hábitos saudáveis de interação digital e o desenvolvimento integral das crianças e adolescentes.

Art. 2º - Como definição desta lei, podemos destacar em três tópicos abaixo:

I - Uso excessivo de tela: qualquer uso de dispositivos eletrônicos (celulares, tablets, computadores, televisores, entre outros) que ultrapasse 2 horas diárias para crianças de até 12 anos, e 3 horas para adolescentes de 13 a 17 anos;

II - Dispositivo eletrônico: aparelhos digitais como computadores, smartphones, tablets, videogames e outros aparelhos com telas;

III - Saúde digital: conjunto de práticas e comportamentos que visam o uso equilibrado e consciente das tecnologias digitais, garantindo a preservação da saúde física, mental e emocional.

Art. 3º - Podemos destacar como sendo direitos das crianças e adolescentes no ambiente digital, em quatro tópicos:

I - Ter acesso a conteúdos e interações digitais adequados à sua faixa etária;

II - Desenvolver habilidades digitais de forma equilibrada e saudável, sem sobrecarga de estímulos digitais;

III - Receber educação sobre o uso responsável de tecnologias, prevenindo o vício digital, cyberbullying e outras consequências negativas do uso excessivo de telas;

IV - Garantir tempo de desconexão adequado para o descanso físico, social e psicológico.

Art. 4º - Sendo de responsabilidade dos Pais e Responsáveis:

I - Os pais ou responsáveis deverão estabelecer limites para o uso de dispositivos eletrônicos, observando as diretrizes de tempo de uso de tela definidas no Artigo 2º desta Lei.

II - Os pais ou responsáveis deverão incentivar atividades alternativas ao uso de telas, como prática de esportes, leitura, brincadeiras ao ar livre, entre outras, visando promover o desenvolvimento físico e social das crianças e adolescentes.

III - Os pais ou responsáveis deverão monitorar as interações online de seus filhos, garantindo que o conteúdo acessado seja apropriado e seguro.

Art. 5º - Um detalhe importante que devemos reportar é Educação Digital nas Escolas, sendo:

I - As escolas públicas e privadas deverão incorporar em seus currículos programas de educação digital, abordando:

A) O uso equilibrado e saudável das tecnologias digitais;

B) O desenvolvimento de habilidades críticas para o uso consciente das telas, incluindo a prevenção ao vício digital e a exposição excessiva às redes sociais;

C) A importância do descanso e da desconexão digital para a saúde mental e física.

II - Serão realizadas campanhas educativas por parte da Secretaria Municipal de Educação, junto aos colégios da rede pública, sobre os riscos do uso excessivo de dispositivos eletrônicos e os benefícios do tempo offline, com ênfase no bem-estar infantil e adolescente.

Art. 6º - Necessária autorização de acesso a Conteúdos Digitais, onde a navegação ocorre junto a infraestrutura da rede pública municipal:

I - Todo e qualquer acesso as plataformas digitais, redes sociais, serviços de streaming e outros provedores de conteúdo, deverão implementar ferramentas de controle

parental, para permitir que pais ou responsáveis gerenciem o tipo de conteúdo acessado e o tempo de uso de dispositivos pelos filhos, onde que para determinado acesso, tanto na rede cabeada, quanto a rede wireless, seja sim controlado, logo o gerenciamento deverá ser realizado pela Secretaria Municipal de Tecnologia da Informação;

II - Caberá a Secretaria Municipal de Tecnologia da Informação, restringir a exibição de anúncios publicitários direcionados ao público infantil, especialmente para produtos que incentivem o consumo excessivo de tecnologias ou que sejam prejudiciais ao bem-estar da criança, quando a navegação se dá via rede cabeada ou wireless;

Art.7º - Campanhas Públicas de Conscientização:

O poder público deverá promover campanhas periódicas de conscientização sobre os riscos do uso excessivo de telas para a saúde das crianças e adolescentes. Caberá a Secretaria Municipal de Comunicação Social, juntamente com a Secretaria Municipal de Educação, alertar sobre o uso excessivo das telas, emitindo recomendações para pausas regulares a cada hora de uso contínuo. Comunicados esses que podem ser adicionados tanto nos painéis dos Colégios Municipais, praças públicas, portanto, em quaisquer ambientes onde que hajam o ir e vir de crianças e adolescentes, com o intuito ilustrativo e principalmente informativo.

Essas campanhas deverão incluir temas como:

I - Os benefícios de equilibrar o uso de telas com atividades físicas e interações sociais reais.

II - Como identificar sinais de dependência digital e vício em telas.

III - A importância do descanso e sono adequado para o desenvolvimento saudável.

Art. 8º - Monitoramento e Avaliação:

I - O poder público municipal deverá criar mecanismos de monitoramento e avaliação da efetividade das ações e programas relacionados à prevenção do uso excessivo de telas no ambiente digital.

II - Relatórios anuais deverão ser apresentados às autoridades competentes, com a participação de especialistas em saúde digital, educação e psicologia infantil, para avaliar os impactos dessa legislação na saúde e bem-estar da infância e adolescência.

III - O poder público e as entidades envolvidas deverão realizar treinamentos para os profissionais de saúde, educação e assistência social, capacitando-os sobre os riscos do uso excessivo de tecnologias e as melhores práticas de orientação para pais e responsáveis.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Antônio Branco, 08 de Abril de 2025.



KADU DA FARMÁCIA
(Emerson Furtado Nogueira de Souza)
2º SECRETÁRIO
VEREADOR - REPUBLICANOS

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 330

Este projeto de lei busca criar um ambiente digital mais saudável para crianças e adolescentes, protegendo sua saúde física e mental e incentivando um uso equilibrado das tecnologias. Ele abrange a responsabilidade dos pais, das escolas, das plataformas digitais e do poder público, com o objetivo de gerar uma cultura mais consciente sobre os impactos do uso excessivo de telas.

Logo, essas medidas visam proteger as crianças e adolescentes de possíveis consequências negativas do uso descontrolado de tecnologia, como problemas relacionados ao desenvolvimento social, emocional e cognitivo, além de promover um ambiente digital mais saudável e seguro.

Plenário Antônio Branco, 08 de Abril de 2025.



KADU DA FARMÁCIA
(Emerson Furtado Nogueira de Souza)
2º SECRETÁRIO
VEREADOR - REPUBLICANOS